



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A implementação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), o exercício das competências do Conselho Nacional para a Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), bem como a edição de seus atos normativos e a prática de seus atos administrativos observarão, no que couber, os princípios, direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fortalecer a segurança jurídica, a racionalidade regulatória e a previsibilidade dos processos decisórios relacionados à Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), mediante a vinculação expressa da atuação do Conselho Nacional para a Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE) aos princípios, direitos e garantias estabelecidos pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 — Lei da Liberdade Econômica.

A medida mostra-se especialmente necessária diante da extensão e da relevância econômica das competências atribuídas ao CIMCE pelo art. 41 do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024. Nos termos da proposição, caberá ao Conselho, entre outras atribuições, analisar e aprovar projetos; homologar mudanças diretas ou indiretas de controle societário e reorganizações de empresas titulares de direitos minerários; definir e atualizar a relação de minerais críticos e estratégicos; selecionar projetos prioritários; e estabelecer as diretrizes para a habilitação de



empreendimentos ao Programa Federal de Beneficiamento e Transformação de Minerais Críticos e Estratégicos.

Tais decisões possuem capacidade concreta de condicionar a entrada, a permanência e a expansão de agentes econômicos no setor, bem como de influenciar operações societárias, decisões de investimento, acesso a instrumentos de fomento e alocação de capital. A própria Lei da Liberdade Econômica adota conceito amplo de ato público de liberação, abrangendo licenças, autorizações, concessões, cadastros, credenciamentos, registros, planos e demais atos exigidos pela Administração Pública como condição para o exercício de atividade econômica. As competências de aprovação, homologação, habilitação e definição de prioridades conferidas ao CIMCE inserem-se, portanto, no campo material de incidência das normas de proteção à livre iniciativa e de disciplina da atuação estatal como agente normativo e regulador.

O dispositivo proposto encontra fundamento nos arts. 1º, inciso IV; 5º, caput; 37, caput; 170, caput e parágrafo único; e 174 da Constituição Federal. Esses comandos constitucionais asseguram a livre iniciativa, a igualdade perante a lei, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência administrativa, ao mesmo tempo que reconhecem ao Estado competência para atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica. Essa atuação, contudo, deve ser exercida com fundamento legal, motivação adequada, proporcionalidade e respeito aos direitos dos agentes privados.

A Lei nº 13.874, de 2019, concretiza esses mandamentos constitucionais ao estabelecer, entre outros princípios, a presunção de boa-fé do particular perante o poder público, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas e o reconhecimento da posição de vulnerabilidade do particular perante a Administração. A Lei também assegura tratamento isonômico nos atos de liberação, vincula a Administração aos critérios adotados em decisões administrativas análogas e exige, nos casos abrangidos por seu regime, a definição de prazo para a apreciação dos requerimentos.

Igualmente relevante é a vedação ao abuso do poder regulatório prevista no art. 4º da Lei da Liberdade Econômica. O dispositivo proíbe a criação indevida de reservas de mercado, a imposição de barreiras à entrada



de competidores nacionais ou estrangeiros, a exigência de especificações técnicas desnecessárias, a adoção de normas que retardem injustificadamente a inovação e o aumento dos custos de transação sem demonstração dos benefícios correspondentes. O art. 4º-A da mesma Lei, por sua vez, determina que a Administração dispense tratamento justo, previsível e isonômico aos agentes econômicos e que conceitos subjetivos ou abstratos sejam regulamentados por critérios claros, objetivos e verificáveis.

Essas garantias assumem particular importância no âmbito da PNMCE. O Projeto de Lei emprega conceitos que demandarão posterior densificação administrativa, como “interesse estratégico”, “segurança econômica ou geopolítica”, “influência significativa”, “projeto prioritário”, “alta tecnologia” e “indústria nascente”. Embora necessários à estruturação da política pública, esses conceitos não podem converter-se em autorizações abertas para decisões discricionárias, tratamentos assimétricos ou restrições sem motivação técnica suficiente. A incidência expressa da Lei nº 13.874, de 2019, contribuirá para que sua aplicação seja orientada por parâmetros transparentes, impessoais, proporcionais e previamente conhecidos.

A previsibilidade regulatória é particularmente relevante no setor mineral, caracterizado por elevada intensidade de capital, risco geológico, maturação prolongada dos investimentos e necessidade de coordenação entre pesquisa mineral, licenciamento, implantação da mina, beneficiamento, transformação industrial, logística e infraestrutura energética. De acordo com a Agência Internacional de Energia, o prazo médio entre a descoberta de um depósito mineral e o início da produção de uma mina supera 16 anos. Em empreendimentos dessa natureza, alterações imprevisíveis de critérios administrativos ou atrasos injustificados elevam o custo de capital, reduzem o valor presente dos projetos e podem inviabilizar investimentos antes mesmo do início da produção.

Ao mesmo tempo, a competição internacional por capital, tecnologia e capacidade de processamento vem se intensificando. A Agência Internacional de Energia estima que, no cenário baseado nas políticas atualmente declaradas, a demanda mundial por elementos de terras raras poderá crescer entre 50% e 60%



até 2040. Apesar dessa perspectiva, os investimentos globais no desenvolvimento de minerais críticos cresceram apenas 5% em 2024 — cerca de 2% em termos reais —, evidenciando que a disponibilidade de recursos geológicos não é suficiente para assegurar a realização dos investimentos. A qualidade institucional, a estabilidade das regras e a previsibilidade dos processos administrativos constituem elementos decisivos para a competitividade das jurisdições minerárias.

No caso brasileiro, estudo elaborado no âmbito do Ministério de Minas e Energia identificou aproximadamente R\$13,2 bilhões em investimentos anunciados em projetos relacionados às terras raras. A materialização desses recursos, entretanto, dependerá da capacidade do País de oferecer um ambiente regulatório confiável para todas as etapas da cadeia produtiva, desde a pesquisa e a lavra até a separação, o refino, a fabricação de componentes e a inserção em cadeias globais de alta tecnologia.

A emenda não elimina as competências do CIMCE, não impede a adoção de medidas destinadas à proteção da soberania, da defesa e da segurança econômica nacional e tampouco afasta a legislação ambiental, minerária, concorrencial ou societária aplicável. A expressão “no que couber” preserva as hipóteses excepcionais e as ressalvas expressamente previstas na própria Lei nº 13.874, de 2019, inclusive quanto às atividades com impacto ambiental significativo, às decisões que impliquem compromisso financeiro da Administração Pública e às demais matérias sujeitas a disciplina legal específica.

Busca-se, em síntese, assegurar que os objetivos estratégicos da PNMCE sejam perseguidos por meio de uma governança pública tecnicamente fundamentada, transparente e compatível com a livre iniciativa. Uma política destinada a atrair investimentos, desenvolver novas cadeias industriais, incorporar tecnologia e ampliar a agregação de valor no território nacional não deve reproduzir procedimentos que gerem insegurança jurídica, discricionariedade excessiva ou barreiras administrativas desproporcionais.

Ao vincular expressamente a atuação do CIMCE às garantias da Lei da Liberdade Econômica, a emenda promove coerência sistêmica no ordenamento jurídico, reduz riscos regulatórios e fortalece a confiança dos investidores, sem comprometer o poder-dever do Estado de proteger o interesse nacional. Trata-



se, portanto, de medida de governança regulatória indispensável para converter o potencial mineral brasileiro em investimentos efetivos, capacidade industrial, inovação tecnológica, empregos qualificados e desenvolvimento econômico.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)

